



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.947 - MG (2016/0219409-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO EFETIVO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A quantidade de maconha capturada, somada à apreensão de um rádio comunicador, além do histórico criminal do acusado, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
2. O fato de o acusado possuir registros criminais anteriores - pela prática de roubos majorados e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito -, revela habitualidade no cometimento de crimes, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de continuidade na atividade criminosa, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.947 - MG (2016/0219409-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1.0000.16.041834-9/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito e na sua suposta periculosidade, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Assevera que, em caso de eventual condenação, fará jus à regime inicial menos gravoso que o fechado e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo que sua constrição antecipada seria desproporcional.

Alega a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, destacando que, na hipótese dos autos, restaria autorizada a substituição do cárcere por providências mais brandas.

Requeru, liminarmente, fosse-lhe deferido aguardar o julgamento do presente reclamo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe o direito de responder solto a presente ação penal, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a incidência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.947 - MG (2016/0219409-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que a recorrente foi presa em flagrante, **no dia 1º-6-2016**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, porque foi surpreendido, mantendo em depósito 01 (uma) porção e 30 (trinta) buchas de maconha, pesando aproximadamente 103,5 g (cento e três gramas e cinquenta centigramas) da referida substância, tendo sido encontrado na ocasião, outrossim, um rádio comunicador.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Conforme emerge dos autos, policiais civis diligenciavam pela região dos Bairros Belmonte, Ribeiro de Abreu e Paulo Sexto, quando depararam com Hélio Ribeiro da Pena, vulgo "Indinho", contra quem pendia mandado de prisão. Contudo, no momento em que visualizou os policiais, "Indinho" iniciou fuga, adentrando no Beco da Alegria e pulou um muro. Por tal razão, o investigador Deivison Gonçalves da Silva correu para os fundos do imóvel, enquanto o investigador foi Eisenhower Soares de Almeida foi para a frente da residência.

Nesse instante, o investigador Deivison viu o denunciado dispensar pela janela da casa um invólucro branco e um rádio comunicador, o que foi comunicado via telefone ao policial Eisenhower, que já estava no interior do lote dialogando com moradores daquela residência.

Prosseguindo na diligência, o investigador Deivison pulou a aludida janela, adentrando ao imóvel, para abordar o imputado. Em seguida, foram arrecadados, em um galinheiro, os materiais dispensados pelo denunciado, tais sejam, o rádio comunicador, e a embalagem branca, que trazia uma porção de maconha. E cerca de um metro desta, havia um saco preto, dentro do qual estavam acondicionadas outras trinta porções de maconha.

Inicialmente, o denunciado forneceu nome falso, dizendo chamar-se Jadson da Conceição Fernandes. Porém, já na Delegacia de Polícia, porque não conseguia fornecer a sua qualificação, terminou por declinar a verdadeira identidade." (e-STJ fls. 174-175)

Verifica-se que o Juízo Singular, isso no dia 2-6-2016, converteu a prisão em flagrante do recorrente em custódia preventiva, entendendo a medida necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a preservação da ordem pública, considerando que *"mesmo sendo o Autuado primário, responde a outros processos por roubos majorados, porte ilegal de arma de fogo de usos permitido e restrito"* (e-STJ fls. 37).

Na oportunidade, destacou-se ainda, que *"as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas, constando do APF informação de que um Investigador de Polícia visualizou o Autuado arremessando da janela da residência em que estava duas sacolas, nas quais havia 30 buchas de substância semelhante a maconha, 1 porção menor da mesma substância e 1 rádio comunicador, sendo que na referida residência foi encontrado 1 dichavador, instrumento comumente utilizado para triturar maconha"* (e-STJ fls. 37-38).

Observou-se ademais que, *"no momento da abordagem, o Autuado deu nome falso, apresentando-se como Jadson da Conceição Fernandes"* (e-STJ fls. 38).

Por fim, o Togado primevo aduziu revelar-se *"inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão [...]"* (e-STJ fls. 38).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora recorrente, a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade do delito, destacando que *"apesar da primariedade o paciente, como bem salientado pela d. magistrada primeva, conforme CAC (f. 38-V/39) e FAC (f. 36/38), o mesmo responde a outros processos criminais, por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, além do fato de ter sido apreendido duas sacolas contendo 30 (trinta) buchas, com 88,60g (oitenta e oito gramas e sessenta centigramas) de maconha; 01 (uma) porção menor, contendo 14,90g (quatorze gramas e noventa centigramas) da mesma droga; 01 (um) rádio comunicador e 01 (um) dichavador - instrumento utilizado para triturar maconha"* (e-STJ fls. 96).

Ponderou o Colegiado, na ocasião, que *"ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes imputados ao paciente, razão pela qual deixo de aplicá-las"* (e-STJ fls. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à aventada desproporcionalidade do encarceramento antecipado em relação ao provável resultado da presente ação penal, esclareceu o Colegiado que *"a aferição quanto a possibilidade da aplicação do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, uma vez que este dispõe de condições de verificar se o paciente preenche os requisitos exigidos para sua concessão, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de habeas corpus"* (e-STJ fls. 96).

Por fim, consignou-se que *"eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautelar"* (e-STJ fls. 96).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, uma vez que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, forçoso reconhecer que **a quantidade da substância entorpecente apreendida - 1 (porção) e 30 buchas de maconha, pesando aproximadamente 103,5 g -**, somados às **circunstâncias do flagrante**, - foi surpreendido por policiais militares mantendo em depósito o referido material tóxico, momento em que teria dispensado *"pela janela da casa um invólucro branco e um rádio comunicador (...)"*, sendo certo que, durante as diligências realizadas no imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"foram arrecadados, em um galinheiro, os materiais dispensados pelo denunciado, tais sejam, o rádio comunicador, e a embalagem branca, que trazia uma porção de maconha. E cerca de um metro desta, havia um saco preto, dentro do qual estavam acondicionadas outras trinta porções de maconha" (e-STJ fls. 174-175) - são particularidades que denotam **dedicação à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, **a potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar**.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.*

312 do Código de Processo Penal ao assinalar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública ante a periculosidade social do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (quase 8 kg de maconha), indicativa de seu envolvimento com a criminalidade e com o tráfico de drogas.

3. *Inviável a análise direta da tese de excesso de prazo para o término da instrução criminal por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, pois a matéria não foi suscitada na origem. Incidência, ademais, da Súmula n. 52 do STJ, pois os autos estão conclusos para a prolação de sentença.*

4. *Habeas corpus não concedido.*

(HC 352.427/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL ANTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida - 421 gramas de maconha -, bem como das circunstâncias do delito, considerando a notícia de que o endereço do agente é conhecido como ponto de tráfico de drogas e ainda a existência de registro de ato infracional idêntico, somando-se ao fato de o paciente ter proferido ameaças a menor para que este assumisse a propriedade da droga, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 70.667/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Merece registro, ainda, que a custódia processual também se faz necessária, na espécie, **com o fim de evitar a reiteração delitiva**, porquanto, conforme destacado pelo Magistrado singular, apesar de primário, o recorrente "*responde a outros processos por roubos majorados, porte ilegal de arma de fogo de usos permitido e restrito*" (e-STJ. fls. 37), condição que encerra motivo a mais para justificar o seu encarceramento antecipado, pois revela a inclinação à prática de crimes, inviabilizando a pretendida liberdade pois, muito provável que, solto, continue produzindo e comercializando estupefacientes.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRATICADO DENTRO DE UNIVERSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE RENITENTE NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO NO COMETIMENTO DE CRIMES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, o fato de o paciente possuir antecedentes criminais evidencia receio concreto de reiteração delitiva, fundamento considerado por esta Corte Superior como idôneo para a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

4. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva.

[...]

7. Habeas corpus denegado.

(HC 362.622/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (sete porções de cocaína com peso 5g), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista a contumácia do paciente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas delitivas.

[...]

(HC 356.500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 26/09/2016 - grifamos)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a custódia cautelar do recorrente pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pelas particularidades adjacentes à sua prisão em flagrante, justifica a sua preservação na espécie.

Da mesma forma, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que a ré poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, isto porque não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que será beneficiada com a fixação de regime mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito denunciado.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir as atividades ilícitas desenvolvidas pela recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Neste contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219409-9

RHC 74.947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000354850201618 0024160821591 04183499020168130000 10000160418349001
1000160418349000 4183499020168130000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.